



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0010972/2023-64

Ubá, 10 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 618/2023/SEMAP/SUPRAM MATA-DRRA

Destinatário(s): Dorgival da Silva

Assunto: Arquivamento de processo SLA nº 2299/2022 e AIA 1370.01.0024443/2022-03

DESPACHO

	<p>SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata – SUPRAM ZM</p>	<p>PAPELETA DE DESPACHO</p>	<p>Nº (Sigma): 46 Data: 10/10/2023</p>
	<p>Assunto: Arquivamento de processo SLA nº 2299/2022 e AIA 1370.01.0024443/2022-03</p>		<p>Documento: 74968319</p>
	<p>Empreendedor: Pedreira Bom Jardim Industria e Comercio Ltda.</p>		<p>CNPJ: 22.433.585/0001-76</p>
	<p>Empreendimento: Pedreira Bom Jardim Industria e Comercio Ltda</p>		<p>CNPJ: 22.433.585/0001-76</p>
	<p>Município: Reduto Zona: Rural</p>		
<p>Remetente</p>			
	<p>Jéssika Pereira de Almeida - Gestora Ambiental</p>		<p>DRRA - SUPRAM ZM</p>
	<p>Daniela Rodrigues da Mata - Gestora Ambiental</p>		<p>DRRA - SUPRAM ZM</p>
	<p>Débora de Castro Reis - Gestora Ambiental</p>		<p>DRRA - SUPRAM ZM</p>

Túlio César de Souza - Gestor Ambiental	DRRA - SUPRAM ZM
Luciano Machado de Souza Rodrigues - Gestor Ambiental	DRCP - SUPRAM ZM
Lidiane Ferraz Vicente - Diretora	DRRA - SUPRAM ZM
Leonardo Sorbliny Schuchter - Diretor	DRCP - SUPRAM ZM

Destinatário

Superintendente Regional de Meio Ambiente	SUPRAM ZM
---	-----------

Prezado Superintendente,

Considerando a formalização do processo administrativo nº 2299/2022 para obtenção de LOC (LAC 2) junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, em 10/06/2022, e do processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental Sei! Nº 1370.01.0024443/2022-03, de titularidade de Pedreira Bom Jardim Industria e Comercio Ltda., CNPJ nº 22.433.585/0001-76, no município de Reduto/MG, para as atividades de “A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas”; “A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril”; “A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” e “F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”, conforme da DN COPAM nº 217/2017;

Considerando que em 31/03/2023 foram solicitadas informações complementares em conformidade com o Artigo 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, bem como com o Artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, com prazo de 60 dias, para a concretização da análise com a devida segurança e também para o bom atendimento à legislação ambiental específica;

Considerando que o empreendedor solicitou por meio do SLA, tempestivamente, a prorrogação do prazo para a apresentação das Informações Complementares, o qual foi prorrogado automaticamente por mais 60 dias;

Considerando que em 29/07/2023 o empreendedor protocolou as documentações em resposta às informações complementares, dando-se assim continuidade a análise do processo;

Considerando a Informação Complementar de Id. 121114 que solicitou a apresentação de PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal conforme Termo de Referência disponível no site do IEF;

Considerando que a solicitação se fez necessária, uma vez que não foi apresentado inventário florestal no processo AIA, tendo sido apresentado Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado, e de acordo com o Art. 12 do Decreto 47749, para regularização corretiva da intervenção ambiental, deve-se apresentar inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou inventário florestal da própria área elaborado antes da supressão irregular;

Considerando que no EIA/RIMA havia sido apresentado um estudo da flora nas áreas de influência do empreendimento, porém o estudo não atende aos requisitos de um inventário florestal quali-quantitativo e Inventário Fitossociológico, conforme estabelecido nos parágrafos 3º e 4º do Art. 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e também no Termo de Referência do PIA - Projeto de Intervenção Ambiental disponível no site do IEF;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 121114 foi descrito “Foi realizado e anexado no processo SEI nº 1370.01.0024443/2022-03”;

Considerando que no Processo AIA foi protocolado um novo Projeto de Intervenção Ambiental (Documento 70561625), em que foi informado ter sido realizado Inventário Florestal Quali-Quantitativo em área testemunho, e que no referido documento não foram apresentados os itens obrigatórios do Termo de Referência:

- 5.2.1.1.6. Método de estimativa da volumetria de tocos e raízes: Deveria ter sido apresentada, uma vez que haverá destoca da floresta nativa, conforme previsto no parágrafo único do art. 17 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021.
- 5.2.2.1. Composição florística: Na tabela apresentada não encontra-se as informações quanto ao grupo ecológico, se a espécie é ameaçada de extinção, imune de corte ou especialmente protegida e o grau de vulnerabilidade.
- 5.2.2.2. Estrutura horizontal: Não foi apresentada tabela de Estrutura Horizontal da floresta contendo os dados de abundância, dominância, frequência (absolutas e relativas), índice de valor de cobertura e índice de valor de importância.
- 5.2.2.3. Estrutura vertical: Não foi apresentada a definição dos estratos verticais (altura) para a população amostrada.
- 5.2.2.4. Distribuição diamétrica: Não foram apresentados os dados em formato gráfico.
- 5.2.2.5.2. Estágio sucessional da floresta: Não foi apresentada análise conclusiva de identificação do estágio sucessional considerando características edafoclimáticas, topografia, latitude, os parâmetros presentes na Resolução CONAMA 392, bem como o período transcorrido desde a última supressão no fragmento em análise.
- 5.2.2.6. Estatísticas de amostragem: Não foi apresentada tabela contendo os dados estabelecidos, a saber: DAP (diâmetro a altura do peito), H (altura), n (número de indivíduos), G (área basal) e Vol (volume).
 - 5.2.2.6.1. Dados estatísticos: Não foram apresentados os dados estatísticos obrigatórios, a saber: Área total inventariada; Intensidade amostral; Percentual da área amostrada; Média volumétrica; Variância; Desvio-padrão; Coeficiente de variação; Erro padrão da média considerando população finita; Valor de “t” de Student a 90% de probabilidade; Erro de amostragem absoluto; e Erro de amostragem.
 - 5.2.2.6.2. Volumetria: Não foram apresentados os dados de volumetria, a saber: Fator de conversão de m³ para st empregado; Fator de conversão de m³ para MDC empregado; Estimativa do volume total da população, em m³, st e MDC; Intervalos de confiança para população, em m³, ST e MDC (Limite inferior e Limite superior); Volumetria de tocos e raízes e; Volumetria total (parte aérea + tocos e raízes).
- 5.2.3. Planilhas de Campo e Planilha de Resultados: Não foram apresentadas as Planilha de Campo e Planilha de Resultados no formato digital, compatível com Excel, conforme estabelecido.
- 5.4. Inventário Fitossociológico e seus sub-itens: Não foi apresentado levantamento fitossociológico para a área inventariada.
- 5.5. Levantamento florístico de espécies não-arbóreas e seus sub-itens: Não foram apresentados dados de levantamento florístico de espécies não-arbóreas.
- 5.6. Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção e seus sub-itens: Não foram apresentadas informações quanto a existência de espécies da flora ameaçadas de extinção.
- 6. Estudos de fauna e sub-itens: Não foram apresentadas as informações e o Relatório de Fauna que deveria ter sido apresentado, conforme estabelece o Anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021.

Considerando que o inventário florestal apresentado não traz os itens obrigatórios do Termo de Referência próprio e por não terem sido apresentadas as informações e os parâmetros florestais indispensáveis, o mesmo não é capaz de fornecer subsídios necessários para a análise das características relevantes da vegetação nativa suprimida;

Considerando a Informação Complementar de Id. 121115 que solicitou a comprovação que o empreendedor realizou uma das alternativas dos incisos do Parágrafo único do Art. 13 do Decreto

47749/2019, ação necessária para se regularizar as intervenções ambientais em caráter corretivo;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 121115, foi informado que o empreendedor optou pelo parcelamento da multa, alternativa prevista no Decreto 47.749/2019, artigo 49, inciso (III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração), contudo não foi apresentada comprovação de que a alternativa escolhida foi efetivamente cumprida;

Considerando a Informação Complementar de Id. 121117, que solicitou informações a respeito da regularização pela intervenção em APP das estruturas de captação de água que se encontram no entorno da nascente e que, em caso de não possuir documento que regularize esta intervenção em APP, solicitou a retificação do requerimento de Intervenção Ambiental, de forma que também conste esta intervenção em APP a ser regularizada;

Considerando que em resposta à Informação Complementar de Id. 121117, foi descrito: “Foi retificado e incluído a área de captação de água no barramento, planta anexada no processo SEI nº 1370.01.0024443/2022-03”;

Considerando que foi incluída a estrutura de captação de água como intervenção em APP em nova Planta apresentada junto ao processo AIA, contudo, não foi apresentado novo requerimento de intervenção ambiental;

Considerando que a Planta Topográfica atualizada que foi apresentada não foi entregue acompanhada dos respectivos arquivos vetoriais, em formato shapefile, conforme estabelece o Termo de Referência disponível no site do IEF, uma vez que os arquivos digitais apresentados (Documento Sei 70558020) se encontram corrompidos, sem a possibilidade de abri-los;

Considerando a Informação Complementar de Id. 121130 que solicitou a apresentação de nova proposta de compensação por intervenção em APP, uma vez que a proposta de medida compensatória apresentada não estava de acordo com o estabelecido no art. 5 da Resolução CONAMA 369 e nos art. 75 e 76 do Decreto 47749 e tampouco com o Termo de Referência do PRADA disponível no site do IEF;

Considerando a Informação Complementar de Id. 121132 que solicitou a apresentação de nova proposta de medida compensatória pela supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão, uma vez que a compensação proposta não se encontrava de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008, e Decreto Estadual nº 47749/2019 e tampouco com os Termos de Referência disponíveis no site do IEF;

Considerando que em resposta às Informações Complementares de Id. 121130 e Id. 121132 foi descrito que “Foi realizado e anexado no processo SEI nº 1370.01.0024443/2022-03”;

Considerando que no Processo AIA foram protocolados os documentos de Proposta de Compensação (Documento Sei 70558016) e PRADA (70558015), os quais são referentes às propostas apresentadas de medidas compensatórias por intervenção em Área de Preservação Permanente e supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão;

Considerando que a proposta de medida compensatória apresentada, para a intervenção em APP em uma área de 0,69 ha, assim como para a supressão de vegetação da Mata Atlântica em estágio médio de sucessão em uma área de 4,3 ha, é referente à recuperação de uma área total de 12,8 hectares dividida em 5 glebas distintas;

Considerando que, conforme pode ser observado em Planta apresentada junto ao PRADA, algumas das glebas se encontram em Área de Preservação Permanente, contudo não houve quantificação da área que efetivamente se encontra em APP e da área que se encontra em área comum, assim como também não houve diferenciação no projeto de quais seriam as áreas referentes à compensação por intervenção em APP e à compensação por supressão de Mata Atlântica em estágio médio de sucessão;

Considerando que a Planta Topográfica apresentada com as informações referentes às áreas propostas para compensação não foi entregue acompanhada dos respectivos arquivos vetoriais, em formato shapefile, conforme estabelece o Termo de Referência disponível no site do IEF, uma vez que os arquivos digitais apresentados (Documento Sei 70558020) se encontram corrompidos, sem a possibilidade de abri-los;

Considerando que conforme estabelece o § 1º do Art. 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, deverão ser excetuadas a APP e Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação, sendo assim, a área

proposta para a compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de sucessão não pode estar localizada em APP, situação que não pode ser verificada uma vez que não foi apresentada a quantificação das APPs e a especificação dos tipos de compensação conforme intervenções, da área proposta;

Considerando o Art. 49 do Decreto Estadual 47.749/2019, que estabelece as formas de compensação para a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, que traz que o empreendedor deverá optar, isolada ou conjuntamente, por:

"I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração."

Considerando que a medida compensatória referente à supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica através de recuperação florestal é admitida, conforme estabelece o § 1º do mesmo Art. 49, desde que “demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II”;

Considerando que a justificativa apresentada na Proposta de Compensação por Intervenção Ambiental para a medida compensatória apresentada informa que “*declaramos que o empreendedor não tem possibilidade de recuperar conforme incisos I e II regulamentam, sendo que o mesmo não possui propriedade rural, e após estudo técnico realizado, não foi possível encontrar uma propriedade com excedente de vegetação nativa disponíveis para venda, contudo, o empreendimento Pedreira Bom Jardim, arrendou uma propriedade próxima a que foi desmatada para recuperação da mesma*”;

Considerando que o estudo técnico citado acima não foi apresentado, não tendo sido apresentada justificativa fundamentada e comprovação de inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II do Art. 49 do Decreto Estadual 47.749/2019;

Considerando assim que a proposta de compensação por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração não poderá ser aceita uma vez que não houve apresentação de estudo que comprove a inexistência de áreas para compensação que se enquadrem nos inciso I e II do Art. 49;

Considerando que as Informações Complementares de Ids 121732, 121736 e 121741 não foram respondidas com as informações necessárias para o diagnóstico de fauna, não estando em conformidade com o exigido nos respectivos termos de referência;

Considerando a Informação Complementar de Id 122072, onde se solicitou apresentação do Programa de Educação Ambiental conforme diretrizes da DN COPAM 214/2017 e que, como resposta, foi apresentada uma proposta de programa de educação ambiental, que lista as etapas que devem ser seguidas para elaboração do programa e que tal documento não atende o solicitado, pois não se trata do programa em si e não vai além de reproduzir algumas das diretrizes já estabelecidas na DN COPAM 214/2017 e não estava adequadamente ajustado à norma em sua totalidade;

Considerando que, conforme art 10 da DN COPAM 214/2017, para os casos de licenciamento corretivo, o projeto executivo deve ser apresentado no ato de formalização do processo de licenciamento, devendo ser observadas as mesmas etapas e regras definidas no Termo de Referência para elaboração e implementação do PEA e que neste momento, não cabe a apresentação de proposta;

Considerando a Informação Complementar de Id 122074 em que se solicitou a manifestação do IPHAN, mencionada na pág. 44 do EIA e que tal manifestação não foi apresentada sob justificativa de que foram realizados levantamentos e pesquisas e não foi identificada ocorrência de sítio arqueológicos históricos ou pré-históricos, sendo produzido laudo atestando a inexistência de patrimônio cultural, entretanto, o laudo em questão não foi apresentado;

Considerando que a Informação Complementar de Id 122071 solicitou apresentação de cópia do contrato com a empresa responsável pelas detonações e que tal contrato não foi apresentado, sendo justificado que tal atividade não é terceirizada, embora tenha sido declarado em vistoria que as detonações ocorrem através de empresa terceirizada. Conforme informado na resposta, a empresa está autorizada e licenciada, possuindo registro expedido pelo exército, válido até o ano de 2024, também possui blaster capacitado e habilitado em seu quadro de funcionários. Não foi informado acerca do armazenamento de explosivos no empreendimento, nem apresentada cópia do Plano de Fogo;

Considerando que a Informação Complementar de ID 122070 não foi atendida satisfatoriamente, por não ter apresentado as avaliações, identificações, descrições das atividades norteadoras, elencadas na página 4 do projeto apresentado; por não apresentar cópias da planilha de monitoramento da pilha de forma completa e legível; por não constar os dados técnicos do furo de sondagem informado, tais como a análise laboratorial do material e/ou registro fotográfico do testemunho; por não apresentar planta planialtimétrica georreferenciada mostrando o atual depósito de estéril e o futuro local onde será construída a pilha de estéril, com todos os seus parâmetros; por não apresentar a memória de cálculo do sistema de drenagem informado na pág. 15; por propor drenagem interna caso seja necessário, sendo que tal informação deveria ser previamente avaliada, com base em estudos e projeto prévios, levantando questionamentos acerca da realização de todas as avaliações possíveis e necessárias à elaboração de um projeto de grande complexidade como este; por não apresentar cópia da memória de cálculo do software SLOPE/W(SLIDE 5.0), demonstrando que a simulação apresentou fatores de segurança acima de 1.70;

Considerando que a apresentação das Informações Complementares não contemplou de forma satisfatória os itens solicitados uma vez que as mesmas estavam desprovidas de informações indispensáveis para proporcionar a continuidade da análise do processo, ou seja, as informações complementares apresentadas foram insuficientes para sanar a deficiência dos estudos apresentados, tendo o empreendedor deixado, portanto, de apresentar a complementação de informações conforme solicitadas pelo órgão ambiental;

Considerando que de acordo com o parágrafo 1º do artigo 23, do Decreto Estadual nº 47.383/18, que estabelece normas para licenciamento ambiental, a informação complementar será solicitada uma única vez: “§ 1º - As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.”

Considerando que nenhum fato novo ou superveniente foi verificado pela equipe que, não justificando uma segunda solicitação de complementação. A realidade ou fato constatado é que as informações e os estudos apresentados continuaram precários, deficitários e inaptos para garantir o prosseguimento da análise do processo;

Considerando que em atendimento ao disposto no Artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, o qual dispõe que o processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado “quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18”;

Considerando o disposto no Artigo 16, §3º, da DN 217/2017: “Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos”.

Considerando que o empreendedor realizou o pagamento dos custos de análise do licenciamento, conforme verificado no SLA;

Considerando a competência atribuída ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Manifestamos pelo arquivamento do processo administrativo nº 2299/2022 e do processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental Sei! Nº 1370.01.0024443/2022-03,, nos termos do Artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.

DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais o **arquivamento** do processo SLA nº 2299/2022 e do processo vinculado de Autorização para Intervenção Ambiental Sei! Nº 1370.01.0024443/2022-03, de titularidade de Pedreira Bom Jardim Industria e Comercio Ltda., CNPJ nº 22.433.585/0001-76, no município de Reduto/MG, nos termos do Artigo 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018.

À Diretoria Regional de Administração e Finanças da SUPRAM/ZM, para providências.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **Jessika Pereira de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor (a)**, em 11/10/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Rodrigues da Matta, Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tulio Cesar de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Debora de Castro Reis, Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor (a)**, em 11/10/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva, Superintendente**, em 11/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74968319** e o código CRC **DCE0EEBE**.